



Município de Santa Rita do Pardo
Estado do Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins - Rua Geraldo da Silva Souza CEP 79690-000

LEI Nº 1.310/2026, DE 21 DE JULHO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, **LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA**, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por pela Lei, FAZ SABER QUE a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art.1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo/MS para o exercício de 2027, atendendo:

- I. as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II. as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III. as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV. os princípios e limites constitucionais;
- V. as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI. as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII. a alteração na legislação tributária;
- VIII. as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX. as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X. as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI. as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII. as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII. medidas a serem adotadas quando a relação entre despesa corrente e receita corrente ultrapassar 95%;
- XIV. as disposições sobre despesa obrigatórias de caráter continuado;
- XV. as disposições gerais.

§1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2027, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§2º - O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§3º - Se o relatório de gestão fiscal for elaborado semestralmente, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000 a sua publicação e a audiência pública de metas fiscais será realizada até o final dos meses de julho e fevereiro de cada ano.



CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art.2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública para 2027, especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2027, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas e nem para estimativa de receita, que poderá variar de conformidade com o cenário econômico, também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual para 2027 deverá priorizar as metas desta Lei, especialmente, as ações voltadas para o desenvolvimento social, o desenvolvimento urbano, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento ambiental, entre outros, e se após a elaboração do orçamento houver alterações nos anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentária o Poder Executivo deverá adequar as metas desta lei à LOA e ao PPA.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art.3º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2026.

Art.4º - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - serviço da dívida e precatórios judiciais;
- III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;
- IV - investimentos.

Art.5º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;
- II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

§1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2027 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nesta Lei, somente incluirão ações ou projetos novos se:

- I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:



Município de Santa Rita do Pardo
Estado do Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins - Rua Geraldo da Silva Souza CEP 79690-000

- a) as ações e projetos em andamento;
- b) os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras;
- c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual;

§2º Entende-se como ação ou projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2026 tenha ultrapassado dez por cento do seu custo total estimado.

§3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2027 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de equilíbrio fiscal para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante dos Anexos desta Lei, podendo eventualmente ocorrer déficit em razão de acentuado declínio de receita ou da conjuntura econômica desfavorável.

Art.6º - Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art.7º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2026, conforme estabelece o art.153 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art.8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e engloba a maioria das programações, exceto as relacionadas à seguridade social;

II - o Orçamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto de ações estatais de proteção dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art.9º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.



Art.10 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

- I - Grupos de Natureza de Despesa;
- II - Função, Subfunção e Programa;
- III - Projeto/Atividade.

§2º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

- I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II - subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III - programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.
- V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§3º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§4º - Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§5º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, obedecendo à seguinte discriminação:

- I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;
- II - as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.
- III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:



- a) **1-Pessoal e Encargos Sociais:** atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;
- b) **2-Juros e Encargos da Dívida:** cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- c) **3-Outras Despesas Correntes:** atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

IV - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

- a) **4-Investimentos:** recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- b) **5-Inversões Financeiras:** atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;
- c) **6-Amortização da Dívida:** amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

§6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

§7º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins;

§8º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária, podendo ser criados na execução orçamentária por decreto;

§9º As variações de dotações orçamentárias entre unidades orçamentárias, as ações (projetos/atividades), as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, as diferentes fontes de recursos, as suplementações de dotações orçamentárias e as alterações de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato, convênios, termos de colaboração e fomento e outros similares, serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem;

§10. Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;

§11. São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal, nos termos da legislação em vigor;

§12. São consideradas despesas irrelevantes para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art.11 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:



- I – das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 14.113/20;
- IV - dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;
- V - por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- VI - reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art.12 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.13 - Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

Parágrafo único - Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

Art.14 - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de 30 (trinta) por cento para alterar dotações que se fizerem necessárias, ou que apresentem insuficiência de dotação, durante a execução orçamentária, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta. (conforme Emenda Modificativa nº 003/2023)

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§2º - Se houver excesso de arrecadação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do valor do excesso e da tendência do exercício nos termos do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades na Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos e as tendências do exercício por fontes/destinação de recursos.

§3º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do valor registrado no balanço de 2026, conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64,



§4º - Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, desde que não ultrapassem cinquenta por cento do valor do orçamento, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2027;

II - insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;

III - insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;

VII - suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;

VIII - suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.

§5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação até o limite do valor da receita própria orçada na fonte 1. 500.

Art.15 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais e fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício.

Art.16 - Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo único - No Orçamento para o exercício de 2027 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Art.17 - Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.



§1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.

§2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

§3º Para fins de atendimento à Resolução TCE/MS nº 86/2018 e ao § 6º do art. 181 do Regimento Interno do TCE/MS, é de responsabilidade do ocupante de cargo efetivo de Contador, nomeado como Diretor de Contabilidade, informar ao Tribunal os dados do delegatário para cadastramento, ficando autorizado o ressarcimento das suas despesas com o pagamento de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art.18 - O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II- FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art.19 - Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;

Art.20 - Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores e demais normas vigentes.

Art.21 - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art.22 - A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 39 desta Lei.



Município de Santa Rita do Pardo
Estado do Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins - Rua Geraldo da Silva Souza CEP 79690-000

Art.23 - As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.24 - Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único – Equipara-se à Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I - a assunção de dívidas;
- II - o reconhecimento de dívidas;
- III - a confissão de dívidas.

Art.25 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e em débito tributário ou não com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art.26 - Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal.

§1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

§2º - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o Parecer "C" nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado, adequando à Lei Orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo de suplementação ou anulação de dotações, de acordo com o valor estabelecido em limite constitucional.

Art.27 - As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa



Município de Santa Rita do Pardo
Estado do Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins - Rua Geraldo da Silva Souza CEP 79690-000

Art.28 - Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de prestação de serviços;
- III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV - de convênios formulados com órgãos governamentais;
- V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.113/2020
- VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII - das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;
- IX - das demais transferências voluntárias e doações.

Parágrafo único - Fica autorizado a realização de operações de crédito, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art.29 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais Poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º Na estimativa de receitas do projeto de lei orçamentária serão computados os valores previstos de renúncia de receita já aprovados e os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, bem como deverão ser considerados os riscos fiscais.

Art.30 - Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:



I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extra judiciais ou judiciais, nem aos créditos prescritos da dívida ativa.

§ 3º Fica autorizado a baixa dos créditos prescritos na execução orçamentária devendo ser apurada a responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

Art.31 - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, conferindo racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos.

§1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias;

§2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade;

§3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade;

§4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo responsável financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade;



§5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinadas pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador;

§6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento poderão ser regulamentados por decreto do poder executivo;

§7º Fica vedado a Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, e que não seja autossuficiente em receitas, bem como, é vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública, nos termos do inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art.32 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III – melhoria na sistemática de cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação do município no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VI - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII - a concessão de isenção em geral, anistia, remissão, alteração de alíquota ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado de acordo com o interesse público, obedecendo as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000.



VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art.33 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art.34 - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art.35 - Para exercício financeiro de 2027, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores;

§2º - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos;

§3º - Caso a despesa de pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente;

§4º - Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes;

§5º - De acordo com o interesse administrativo o Poder Executivo poderá estabelecer por ato próprio jornada corrida ou redução de horas de trabalho;

§6º - O Poder Público promoverá e incentivará o treinamento e a capacitação dos servidores, bem como programas de formação continuada.



Município de Santa Rita do Pardo
Estado do Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins - Rua Geraldo da Silva Souza CEP 79690-000

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art.36 - Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único - A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
- III – precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 02 de abril de cada ano.

SEÇÃO X

Das Vedações Quando Exceder Os Limites De Despesa Com Pessoal E Dos Critérios E Forma De Limitação De Empenho

Art.37 - A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre ou semestre, de acordo com as instruções do órgão central de contabilidade da União e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

- I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Art.38 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.



Art.39 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art.40 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único – Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art.41 - A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art.42 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e com instituições privadas, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do sistema único de saúde.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento ou termos similares com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público;

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição ou termos similares com entidades sem fins lucrativo, não enquadradas na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições,



como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população;

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar convênios, termos de colaboração e fomento, acordos de cooperação, termos de contribuição e demais instrumentos similares celebrados com entidades sem fins lucrativos;

§4º Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

§5º É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal, bem como é vedada a sua prestação de serviços remunerados com recursos públicos repassados às organizações sociais sem fins lucrativos.

SEÇÃO XIII

Das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art.43 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio;

§2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

§3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias;

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar;

§6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição;

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado;



§ 8º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO XIV

Medidas a serem adotadas quando a relação de despesa corrente ultrapassar a 95% da despesa de corrente

Art.44 - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.



§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

- I - rejeitado pelo Poder Legislativo;
- II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação ou;
- III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo;

§ 4º As disposições de que trata este artigo:

- I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;
- II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 5º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

- I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;
- II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

SEÇÃO XV

Emendas Individuais Obrigatórias

Art. 44-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observado o disposto no art. 166-A da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais impositivas, salvo em casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificados pelo Poder Executivo.

§2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se impedimentos técnicos, entre outros:

- I - a ausência de projeto técnico ou de viabilidade de execução do objeto indicado;
- II - a incompatibilidade do objeto da emenda com o programa da unidade executora;
- III - a falta de regularidade fiscal ou jurídica da entidade beneficiária, quando for o caso.

§3º - O Poder Executivo deverá comunicar ao Poder Legislativo os impedimentos técnicos detectados, observando-se os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Lei e na legislação orçamentária vigente, para fins de remanejamento ou saneamento das indicações.

§4º - Os recursos destinados às emendas individuais impositivas não poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, exceto em caso de frustração de receitas que comprometa o cumprimento das metas de resultado fiscal estabelecidas nesta Lei. (conforme Emenda Aditiva nº 02/2026)

CAPÍTULO II



Município de Santa Rita do Pardo
Estado do Mato Grosso do Sul
Centro Político Administrativo Geraldo Martins - Rua Geraldo da Silva Souza CEP 79690-000

Das Disposições Gerais

Art.45 - Durante o estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos produtivos e empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Art.46 - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Parágrafo único - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até 30 (trinta) por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64. (conforme Emenda Modificativa nº 03/2026)

Art.47 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art.48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado ou se for rejeitado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2026, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art.49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo/MS, 21 de julho de 2026.

LUCIO ROBERTO CALIXTO
COSTA:31641189886

Assinado de forma digital por LUCIO
ROBERTO CALIXTO COSTA:31641189886
Dados: 2026.07.21 11:02:08 -03'00'

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA
PREFEITO



Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

EDITAL Nº 004/2026/PROLEEI -MS/UFMS/SECEL 2026/2027
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2026

SELEÇÃO E CADASTRO RESERVA DE PROFESSOR(A) DO PROGRAMA LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL (PROLEEI) NO ÂMBITO DO PROGRAMA COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA(CNCA) NA FUNÇÃO DE FORMADOR(A) MUNICIPAL.

A Comissão de Seleção do Processo Seletivo Simplificado, de professor(a) para cadastro reserva de servidor público para atuar como Formador(a) Municipal da Educação Infantil, no Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil no município de Santa Rita do Pardo (PROLEEI-MS/UFMS), no âmbito do Programa Nacional Criança Alfabetizada(CNCA), conforme estabelecido no Edital nº 001/2026/PROLEEI – MS/UFMS/SECEL 2026/2027 – Processo Seletivo Simplificado 002/2026, torna público, para conhecimento dos interessados, a pontuação da “Análise Curricular dos candidatos que foram APTOS para a segunda fase do Processo Seletivo para a constituição do cadastro Reserva de servidor público para atuar como formador municipal do (PROLEEI-MS/UFMS)

I - O prazo é de 01 (um) dia a contar da data de publicação deste Edital, para entrar com recurso, caso se sintam prejudicados, por meio de protocolo físico, com justificativa;
Santa Rita do Pardo, 22 de julho de 2026

Maria de Fátima Munim Ferreira
Presidente da Comissão

ANEXO I DO EDITAL Nº 004/2026/PROLEEI -MS/UFMS/SECEL 2026/2027
PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2026

SELEÇÃO E CADASTRO RESERVA DE PROFESSOR(A) DO PROGRAMA LEITURA E ESCRITA NA EDUCAÇÃO INFANTIL (PROLEEI) NO ÂMBITO DO PROGRAMA COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA(CNCA) NA FUNÇÃO DE FORMADOR(A) MUNICIPAL

QUADRO DE PONTUAÇÃO PARA AVALIAÇÃO CURRICULAR

NOME	CPF	PONTUAÇÃO
IVONE APARECIDA RODRIGUES FAUSTINO	***590***49	11
DAVID DA SILVA	***455***47	09
HILDA FERREIRADIAS	***551***15	08
FERNANDA MARTINS FAUSTINO DE LIMA ALMEIDA	***664***13	06

Maria de Fátima Munim Ferreira
Presidente da Comissão

LEI Nº 1.310/2026, DE 21 DE JULHO DE 2026.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2027 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”
O Prefeito de Santa Rita do Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA, no pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas por ela Lei, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEQUENTE LEI:

Art.1º - Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santa Rita do Pardo/MS para o exercício de 2027, atendendo:

I.as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;

II.as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;

III.as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;

IV.os princípios e limites constitucionais;

V.as diretrizes específicas do Poder Legislativo;

VI.as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;

VII.a alteração na legislação tributária;

VIII.as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;

IX.as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;

X.as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;

XI.as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;

XII.as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;

XIII.medidas a serem adotadas quando a relação entre despesa corrente e receita corrente ultrapassar 95%;

XIV.as disposições sobre despesa obrigatória de caráter continuado;

XV.as disposições gerais.

§1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2027, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§2º - O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e dos arts. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

§3º - Se o relatório de gestão fiscal for elaborado semestralmente, nos termos do art. 66 da Lei Complementar nº 101/2000 a sua publicação e a audiência pública de metas fiscais será realizada até o final dos meses de julho e fevereiro de cada ano.

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Orçamentárias

SEÇÃO I

As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.

Art.2º - Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública para 2027, especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2027, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas e nem para estimativa de receita, que poderá variar de conformidade com o cenário econômico, também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual para 2027 deverá priorizar as metas desta Lei, especialmente, as ações voltadas para o desenvolvimento social, o desenvolvimento urbano, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento ambiental, entre outros, e se após a elaboração do orçamento houver alterações nos anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentária o Poder Executivo deverá adequar as metas desta lei à LOA e ao PPA.

SEÇÃO II

As Diretrizes Gerais da Administração Municipal

Art.3º - A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2026.

Art.4º - Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV - investimentos.

Art.5º - Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

§1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2027 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº

101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nesta Lei, somente incluirão ações ou projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações e projetos em andamento;

b) os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras;

c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual;

§2º Entende-se como ação ou projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2026 tenha ultrapassado dez por cento do seu custo total estimado.

§3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2027 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de equilíbrio fiscal para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante dos Anexos desta Lei, podendo eventualmente ocorrer déficit em razão de acentuado declínio de receita ou da conjuntura econômica desfavorável.

Art.6º - Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

Art.7º - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2027 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de 2026, conforme estabelece o art.153 da Lei Orgânica do Município.

SEÇÃO III

As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração

Art.8º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e engloba a maioria das programações, exceto as relacionadas à seguridade social;

II - o Orçamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto de ações estatais de proteção dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art.9º - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

Art.10 - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

I - Grupos de Natureza de Despesa;

II - Função, Subfunção e Programa;

III - Projeto/Atividade.

§2º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§3º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§4º - Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculará.

§5º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;

II - as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.

III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

a)1-Pessoal e Encargos Sociais: atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;

b)2-Juros e Encargos da Dívida: cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;

c)3-Outras Despesas Correntes: atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

IV - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

a)4-Investimentos: recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;

b)5-Inversões Financeiras: atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;

c)6-Amortização da Dívida: amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

§6º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

§7º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins;

§8º É facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária, podendo ser criados na execução orçamentária por decreto;

§9º As variações de dotações orçamentárias entre unidades orçamentárias, as ações (projetos/atividades), as modalidades de aplicação, os elementos de despesas, as diferentes fontes de recursos, as suplementações de dotações orçamentárias e as alterações de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato, convênios, termos de colaboração e fomento e outros similares, serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem;

§10. Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;

§11. São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal, nos termos da legislação

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

em vigor;

§12. São consideradas despesas irrelevantes para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

Art.11 - A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;

II - das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;

III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 14.113/20;

IV - dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;

V - por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;

VI - reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art.12 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art.13 - Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei 4.320/64.

Parágrafo único - Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

Art.14 - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de 30 (trinta) por cento para alterar dotações que se fizerem necessárias, ou que apresentem insuficiência de dotação, durante a execução orçamentária, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta. (conforme Emenda Modificativa nº 003/2023)

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§2º - Se houver excesso de arrecadação, considerando-se, ainda, a tendência do exercício em qualquer das fontes de recursos, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar até o limite do valor do excesso e da tendência do exercício nos termos do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, evidenciado em qualquer, programa, projetos ou atividades na Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Órgãos, considerando os excessos e as tendências do exercício por fontes/destinação de recursos.

§3º - Fica autorizada a abertura de créditos adicionais decorrentes de Superávit Financeiro até o limite do valor registrado no balanço de 2026, conforme o estabelecido no inciso I do §1º e no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64.

§4º - Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, desde que não ultrapassem cinquenta por cento do valor do orçamento, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2027;

II - insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;

III - insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;

VII - suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;

VIII - suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.

§5º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação até o limite do valor da receita própria orçada na fonte 1. 500.

Art.15 - Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais e fiscais imprevistos.

Parágrafo único - Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício.

Art.16 - Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Parágrafo único - No Orçamento para o exercício de 2027 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Art.17 - Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.

§1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.

§2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas,

§3º Para fins de atendimento à Resolução TCE/MS nº 86/2018 e ao § 6º do art. 181 do Regimento Interno do TCE/MS, é de responsabilidade do ocupante de cargo efetivo de Contador, nomeado como Diretor de Contabilidade, informar ao Tribunal os dados do delegatário para cadastramento, ficando autorizado o ressarcimento das suas despesas com o pagamento de anuidade do Conselho Regional de Contabilidade.

SEÇÃO IV

Os Princípios e Limites Constitucionais

Art.18 - O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único - Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

Art.19 - As operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;

Art.20 - As operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores e demais normas vigentes.

Art.21 - É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art.22 - A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 39 desta Lei.

Art.23 - As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.24 - Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único - Equipara-se à Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

I - a assunção de dívidas;

II - o reconhecimento de dívidas;

III - a confissão de dívidas.

Art.25 - Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único - A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e em débito tributário ou não com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

SEÇÃO V

As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

Art.26 - Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até sete por cento da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal.

§1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

§2º - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o Parecer "C" nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado, adequando à Lei Orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo de suplementação ou anulação de dotações, de acordo com o valor estabelecido em limite constitucional.

Art.27 - As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art.28 - Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de prestação de serviços;

III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;

IV - de convênios formulados com órgãos governamentais;

V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

VI - de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.113/2020

VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;

VIII - das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;

IX - das demais transferências voluntárias e doações.

Parágrafo único - Fica autorizado a realização de operações de crédito, mediante autorização do Poder Legislativo.

Art.29 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais Poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º Na estimativa de receitas do projeto de lei orçamentária serão computados os valores previstos de renúncia de receita já aprovados e os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, bem como deverão ser considerados os riscos fiscais.

Art.30 - Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extra judiciais ou judiciais, nem aos créditos prescritos da dívida ativa.

§ 3º Fica autorizada a baixa dos créditos prescritos na execução orçamentária devendo ser apurada a responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

Art.31 - As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, conferindo racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos.

§1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias;

§2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade;

§3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade;

§4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais

EXPEDIENTE

Editor Geral: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091 - Diagramação Noemi Silva

Jornalista Responsável: Osmar da Silva Mello - DRT/MS 091

Endereço: Rua João Ferreira da Silva, 1265 - Centro - CEP 79.690-000

Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

Periodicidade: Bisemanal -

Tiragem: 1500 exemplares

E-mail: jornaldacidade.bra@uol.com.br - contatojornaldacidade@gmail.com

Os artigos assinados são de inteira responsabilidade de seus idealizadores.

Contatos:

(67) 98143-9894

(67) 99682-4675

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo responsável financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade;

§5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinadas pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador;

§6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento poderão ser regulamentados por decreto do poder executivo;

§7º Fica vedado a Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, e que não seja autossuficiente em receitas, bem como, é vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira do órgão ou entidade da administração pública, nos termos do inciso XIV do art. 167 da Constituição Federal.

SEÇÃO VII

A Alteração na Legislação Tributária

Art.32 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II - manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - melhoria na sistemática de cobrança do ITBI - imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequado o à realidade e valores de mercado;

IV - ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação do município no ICMS - imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VI - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII - a concessão de isenção em geral, anistia, remissão, alteração de alíquota ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado de acordo com o interesse público, obedecendo as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000.

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

Art.33 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

SEÇÃO VIII

As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

Art.34 - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

Art.35 - Para exercício financeiro de 2027, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores;

§2º - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos;

§3º - Caso a despesa de pessoal extrapole 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente;

§4º - Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes;

§5º - De acordo com o interesse administrativo o Poder Executivo poderá estabelecer por ato próprio jornada corrida ou redução de horas de trabalho;

§6º - O Poder Público promoverá e incentivará o treinamento e a capacitação dos servidores, bem como programas de formação continuada.

SEÇÃO IX

As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

Art.36 - Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único - A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

II - certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 02 de abril de cada ano.

SEÇÃO X

Das Vedações Quando Exceder Os Limites De Despesa Com Pessoal E Dos Critérios E Forma De Limitação De Empenho

Art.37 - A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre ou semestre, de acordo com as instruções do órgão central de contabilidade da União e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

I - a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

Art.38 - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 30 e 40 do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 30 do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

Art.39 - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

SEÇÃO XI

As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art.40 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

Parágrafo único - Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

SEÇÃO XII

As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas

Art.41 - A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinar-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

Art.42 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e com instituições privadas, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do sistema único de saúde.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento ou termos similares com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público;

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição ou termos similares com entidades sem fins lucrativo, não enquadradas na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população;

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar convênios, termos de colaboração e fomento, acordos de cooperação, termos de contribuição e demais instrumentos similares celebrados com entidades sem fins lucrativos;

§4º Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

§5º É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal, bem como é vedada a sua prestação de serviços remunerados com recursos públicos repassados às organizações sociais sem fins lucrativos.

SEÇÃO XIII

Das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuoado

Art.43 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio;

§2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

§3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

§4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias;

§5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no §2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar;

§6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição;

§7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado;

§ 8º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

SEÇÃO XIV

Medidas a serem adotadas quando a relação de despesa corrente ultrapassar a 95% da despesa de corrente

Art.44 - Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitaisícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação ou;

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo;

§ 4º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 5º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento.

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

SEÇÃO XV

Emendas Individuais Obrigatórias

Art. 44-A - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, observado o disposto no art. 166-A da Constituição Federal e na Lei Orgânica Municipal.

§1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações decorrentes de emendas individuais impositivas, salvo em casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificados pelo Poder Executivo.

§2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, consideram-se impedimentos técnicos, entre outros:

I - a ausência de projeto técnico ou de viabilidade de execução do objeto indicado;

II - a incompatibilidade do objeto da emenda com o programa da unidade executora;

III - a falta de regularidade fiscal ou jurídica da entidade beneficiária, quando for o caso.

§3º - O Poder Executivo deverá comunicar ao Poder Legislativo os impedimentos técnicos detectados, observando-se os prazos e procedimentos estabelecidos nesta Lei e na legislação orçamentária vigente, para fins de remanejamento ou saneamento das indicações.

§4º - Os recursos destinados às emendas individuais impositivas não poderão ser objeto de limitação de empenho e movimentação financeira, exceto em caso de frustração de receitas que comprometa o cumprimento das metas de resultado fiscal estabelecidas nesta Lei. (conforme Emenda Aditiva nº 02/2026)

CAPÍTULO II

Das Disposições Gerais

Art.45 - Durante o estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos produtivos e empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Art.46 - As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

Parágrafo único - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até 30 (trinta) por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64. (conforme Emenda Modificativa nº 03/2026)

Art.47 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

Art.48 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado ou se for rejeitado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2026, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

Art.49 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita do Pardo/MS, 21 de julho de 2026.

LÚCIO ROBERTO CALIXTO COSTA

PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 004/2026 DE 13 DE ABRIL DE 2026

ANEXO-I

DIRETRIZES E METAS PARA LDO DE 2027

As diretrizes e metas para compor a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2027, atenderão prioritariamente a:

I - Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:

- apoiar o ensino infantil, primeira infância, buscando a proteção à criança;*
- intensificar as ações e programas do ensino fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.*

II – Oferecer saúde de qualidade, implementando ações e serviços de garantam a atenção integral, equânime e humanizada a população para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo:

- ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças;*
- ações de vigilância sanitária;*
- vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;*
- educação para a saúde;*
- saúde do trabalhador;*
- assistência à saúde em todos os níveis de complexidade: atenção básica, média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, e serviços de urgência e emergência;*
- assistência farmacêutica;*
- atenção à saúde;*
- capacitação de recursos humanos.*

III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;

IV - desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;

V - fomentar o desenvolvimento socioeconômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;

VII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;

VIII – executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;

IX – propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;

X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;

XI – desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;

XII - Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;

XIII – executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;

XIV – reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.

XV – implementação do Programa Integrado pela Garantia dos Direitos da Primeira Infância, voltado para efetivação de políticas públicas que assegurem, de fato, proteção integral às crianças de zero a seis anos.

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2026 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas:

I - ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS;

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

- Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;
- Dotar o Município de aparelhos, mobiliários em geral, veículos, maquinários – frota municipal e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;
- Revisão das Leis Municipais;
- Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal;
- Promover a progressão funcional e a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções, bem como implementar o pagamento de salários e proventos;
- Amortização de dívidas contratadas;
- Promover a construção, reforma e manutenção de prédios públicos;
- Implementar todas as unidades municipais com equipamentos e materiais permanentes com vistas a adequação dos serviços ofertados em todas as áreas;
- Disponer de bens públicos através dos meios legais como leilões de equipamentos, maquinários ou veículo que por ventura vier a onerar o poder público, devido seu desgaste natural.

II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre os setores públicos, voltados para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

- Propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física;
- Consolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico – pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Educação e Saúde;
- Construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação, da saúde e da assistência social;
- Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central; consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;
- Intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino, saúde e assistência social;
- Priorizar o atendimento à saúde com mantendo quadro funcional adequado com vistas ao atendimento das necessidades da população;
- Apoiar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e Mestre no âmbito do município;
- Supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;
- Priorizar os serviços preventivos de saúde, visando a educação permanente em saúde;
- Propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando a definição de uma política de ensino com qualidade;
- Abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico, bem como equipamentos e material permanente;
- Realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento e ampliação dos programas já existente;
- Implementar os projetos de assistência e apoio a idosos de acordo com o estabelecido no Estatuto do Idoso, propiciando sua integração social, fortalecendo dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;
- Melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem comum;
- Atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescentes, inclusive vítimas da violência e prostituição infantil, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;
- Viabilizar a implementação e a implantação de programas para atender jovens e adolescentes;
- Otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social;
- Estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;
- Utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de promoção social;
- Estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda para atender a população em geral;
- Estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;

Município de Santa Rita do Pardo - Estado de Mato Grosso do Sul

- 22. Desenvolver projetos de apoio, orientações e implementar o atendimento de urgência e emergencial às gestantes de alto risco, carentes e a redução de índices de mortalidade infantil;
- 23. Desenvolver ações voltadas ao atendimento à família que amenizem a carência alimentar;
- 24. Incentivar parcerias visando a ampliação da oferta de emprego e renda;
- 25. Apoiar ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração social das pessoas com deficiência;
- 26. Apoiar associações comunitárias e entidades visando à implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;
- 27. Viabilizar ações sociais intersetoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento;
- 28. Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;
- 29. Capacitar profissionais por meio de cursos de formação aperfeiçoamento, para atuação e serviços de saúde ;
- 30. Manter e implementar os programas de auxílio financeiro e auxílio de materiais e produtos a pessoas carentes;
- 31. Manutenção e implementação de ações e programas para o controle de doenças transmitidas por vetores.
- 32. Garantir a formalização de convênios ou contratos com as entidades sem fins lucrativos que buscam amparo às pessoas que vivem em situações de risco e vulnerabilidade social.

III - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

- 1. Estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;
- 2. Promover o acesso à informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
- 3. Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
- 4. Recadastrar as atividades econômicas municipais;
- 5. Fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;
- 6. Incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;
- 7. Dar suporte e divulgação ao produto turístico local;
- 8. Realizar estudos e pesquisas sobre a produção comercial e industrial do Município;
- 9. Incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;
- 10. Apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;
- 11. Fomentar a Economia Solidária no Município;
- 12. Apoiar e estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva de produtos de interesse local.

IV - PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

O planejamento urbano municipal, o desenvolvimento da cidade, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento deverá priorizar:

- 1. Elaboração de Diretrizes de Crescimento e Desenvolvimento da Cidade, projetos estratégicos de desenvolvimento; adequada utilização da área urbana e uso do solo e plano de mobilidade urbana, voltados para melhoria da qualidade de vida da população;
- 2. Programa de paisagismo – manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do Município;
- 3. Implementar rotinas e rotinas para a elaboração e implementação dos Planos locais como: gestão dos resíduos sólidos, coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;
- 4. implementação de sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar;
- 5. Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e manutenção de árvores);
- 6. Implantação de programa de controle e fiscalização da atividade geradora de poluição sonora e visual;
- 7. Induzir melhorias no sistema rodoviário, sistema de transporte, meio ambiente, abastecimento de água, tratamento de esgoto, à energia, à implantação industrial, desenvolvimento sustentável;
- 8. Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
- 9. Promover o ordenamento e o controle do solo urbano, visando o cumprimento da função social da propriedade;
- 10. Preservar, proteger e recuperar o patrimônio natural e construído, cultural, histórico, artísticos, paisagístico e arqueológico;
- 11. Garantir a formalização de convênios ou contratos com as entidades de defesa do Meio Ambiente.

V - INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços de infraestrutura têm como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população das seguintes prioridades:

- 1. Implantar e fazer manutenção urbana, com a adoção de critérios de iluminação pública, estendendo a locais não atendidos pela rede convencional, inclusive rural e sinalização do Município ;
- 2. Executar obras de canalização de córregos de acordo com princípios de racionalidade, qualidade e matas ciliares;
- 3. Promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas de acordo com as diretrizes dos Planos;

- 4. Promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;
- 5. Promover a drenagem, construção de pontes, aterros, encascalhamento e patrolamento das estradas vicinais do Município;
- 6. Executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças;
- 7. Manter, revitalizar e ampliar o sistema viário urbano e rural do Município.

VI - CULTURA, ESPORTE E LAZER

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

- 1. Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares, incluindo a construção, reforma e ampliação de espaços apropriados;
- 2. Manter programas destinados ao lazer da população em geral, incluindo construção de espaço apropriado;
- 3. Manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;
- 4. Fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades, inclusive com a construção de espaços apropriados;
- 5. Manter, revitalizar, modernizar, informatizar e ampliar o acervo da Biblioteca Municipal;
- 6. Coordenar a política cultural voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população, promovendo shows artísticos de interesse da comunidade;
- 7. Manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;
- 8. Criação de programas de atividade esportivas no sistema educacional;
- 9. Apoiar as atividades de competição e eventos esportivos no município, realizando convênios e concedendo auxílios a entidades organizadoras para sua realização.

Relação de Entidades que poderão receber recursos públicos municipais em 2027:

ENTIDADE	CNPJ
Associação Pestalozzi de Santa Rita do Pardo MS	03.228.626/0001-48
Associação dos Estudantes Universitários de Santa Rita do Pardo MS	04.322.726/0001-00
Sindicato Rural de Santa Rita do Pardo – MS	02.293.527/0001-87
Associação Dos Pequenos Produtores Rurais do Assentamento São Thomé - APPRASI	07.281.349/0001-98
Associação de Voluntários de Combate ao Câncer de Santa Rita do Pardo/ MS - AVCC	17.785.003/0001-03
Conselho de Pastores Evangélicos de Santa Rita do Pardo -MS	07.757.054/0001-45
Associação de Comunicação Vale do Rio Pardo	03.057.989/0001-68
Associação Mista dos Produtores do Assentamento São Thomé	06.328.756/0001-40
Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Santa Rita do Pardo/MS	64.185.800/0001-07

LUCIO ROBERTO CALIXTO
COSTA-31641189886
PREFEITO DE SANTA RITA DO PARDO-MS

DEMONSTRATIVO II – METAS FISCAIS												
RESTRITA: METAS ANTERIORES DE LEI Nº 10.091/2000												
SEI DE DETERMINAÇÃO ORÇAMENTÁRIA												
ANEXO Nº 001 – 2025												
METAS ANTERIORES												
EXERCÍCIO DE 2025 – 2027												
AMF - DEMONSTRATIVO 2 (BAC, art. 49, § 2º, inciso I)	EXERCÍCIO DE 2025				EXERCÍCIO DE 2026				EXERCÍCIO DE 2027			
ESPECIFICAÇÃO	Valor Contábil	Valor Contábil	% PIB	% NCL	Valor Contábil	Valor Contábil	% PIB	% NCL	Valor Contábil	Valor Contábil	% PIB	% NCL
	2025	2026	2027	2028	2025	2026	2027	2028	2025	2026	2027	2028
Receita Total	113.453.298,40	113.453.298,40	43,48	117,82	113.453.298,40	113.453.298,40	43,48	117,82	113.453.298,40	113.453.298,40	43,48	117,82
Receita Primária (II)	113.453.298,40	113.453.298,40	43,48	117,82	113.453.298,40	113.453.298,40	43,48	117,82	113.453.298,40	113.453.298,40	43,48	117,82
Impostos, Taxas e Contribuições de Territorio	24.406.272,00	24.406.272,00	21,50	24,00	24.406.272,00	24.406.272,00	21,50	24,00	24.406.272,00	24.406.272,00	21,50	24,00
Transferências Correntes	43.129.184,40	43.129.184,40	37,93	37,93	43.129.184,40	43.129.184,40	37,93	37,93	43.129.184,40	43.129.184,40	37,93	37,93
Receita Primária Corrente - Operacionais	1.006.109,00	1.006.109,00	0,88	0,88	1.006.109,00	1.006.109,00	0,88	0,88	1.006.109,00	1.006.109,00	0,88	0,88
Receita Primária Corrente - Capital	1.006.109,00	1.006.109,00	0,88	0,88	1.006.109,00	1.006.109,00	0,88	0,88	1.006.109,00	1.006.109,00	0,88	0,88
Despesa Total	113.453.298,40	113.453.298,40	43,48	117,82	113.453.298,40	113.453.298,40	43,48	117,82	113.453.298,40	113.453.298,40	43,48	117,82
Despesa Primária (II)	113.453.298,40	113.453.298,40	43,48	117,82	113.453.298,40	113.453.298,40	43,48	117,82	113.453.298,40	113.453.298,40	43,48	117,82
Despesa Primária Corrente	24.406.272,00	24.406.272,00	21,50	24,00	24.406.272,00	24.406.272,00	21,50	24,00	24.406.272,00	24.406.272,00	21,50	24,00
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43	14.110.442,00	14.110.442,00	12,43	12,43
Despesa Primária Corrente - Pessoal e Encargos Sociais	14.110.442,00	14.110.442,00	12,									

Juliano Paixão Ferrer
Secretário de Administração e Governo